



Sorocaba 29 de agosto de 2016.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que foi <u>DEFERIDO</u> o Recurso Administrativo interposto pela licitante ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI à Tomada de Preços nº 07/2015 - Processo nº 260/2016-SAAE, destinado à contratação de empresa para execução de limpeza do poço de sucção e caixas de areia das Estações Elevatórias de Esgoto e Tanque Pulmão da Estação de Tratamento de Esgoto S1, neste município, e que está <u>HABILITADA</u> a prosseguir no presente certame a licitante, ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, e <u>INABILITADA</u> a licitante SANIT ENGENHARIA EIRELI. Comunica ainda que a reunião para abertura do envelope "Proposta" da licitante devidamente habilitada, será realizada às 10:00 horas do próximo dia 01 (um) de setembro de 2016, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes "Documentação". Comissão Especial Permanente de Licitações - Sandra Regina Elias Gato - Presidente.





ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2016 - PROCESSO 260/2016-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA DO POÇO DE SUCÇÃO E CAIXAS DE AREIA DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO E TANQUE PULMPÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO S1, NESTE MUNICIPIO.

Às dez horas do dia vinte e nove de agosto do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de análise e julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, referente ao resultado do julgamento da documentação da Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento, às fls. 464, do processo administrativo pertinente contendo as razões, motivos pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, a mesma, em síntese, alega que a Comissão em sua análise a INABILITOU no item 9.1.3, por ter apresentado o atestado técnico sem estar acervado no CREA-SP.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital do certame em seu item 9.1.3, menciona que será considerada habilitada, a licitante que apresentar na Qualificação Técnica Operacional:

"Comprovação da qualificação técnica operacional, nos termos do inciso II, do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 mediante a apresentação de Atestado(s) ou certidão de Capacidade Operacional fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público





ou privado necessariamente em nome da empresa licitante, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto.

Consultada a Chefe do Departamento de Esgoto, engenheira Andrea F. S. de Sousa, às fls. 474, a mesma assim se manifestou:

"Apesar de conter no edital a exigência de Registro do Atestado Técnico no órgão competente, neste caso o CREA-SP (.....) A finalidade do CAT — Certidão de Acervo Técnico é puramente comprovar veracidade do Atestado de capacidade técnica apresentado. Como no caso da empresa Rocha Forte, o Atestado fornecido foi da própria Autarquia, não tenho qualquer objeção quanto a autenticidade do mesmo, visto que a empresa prestou a contento, todos os serviços prestados ao SAAE....."

Consultado o Assessor Técnico Jurídico do SAAE, procurador Luís Fernando Zaccarioto, o mesmo citou o §4º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, a autoridade que praticou o ato recorrido, deverá exercer o juízo de retratação, mantendo ou não a decisão impugnada, valendo ressalvar que todo o ato deliberativo tem como requisito de validade a suficiente fundamentação.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". (art. 30, II).

Em 28/09/2009, manifestou-se o TRF-4 - AC 758 RS 2008.71.00.000758, o relator Sergio Renato Tejada.

"Compete à licitante comprovar sua capacidade técnicooperacional, atestando-a através de documento registrado junto ao CREA. Somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele





propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda."

Baseada nestes, a Comissão Especial e Permanente de Licitações decidiu conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negou-lhe provimento mantendo a INABILITAÇÃO da licitante ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI e encaminhou os autos do processo para novo parecer ao Assessor Técnico Jurídico do SAAE, procurador Luis Fernando Zaccariotto.

Em uma análise mais aprofundada, o Assessor Técnico Jurídico do SAAE, assim se manifestou:

"a licitante ROCHAFORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS -EIRELI ofereceu o recurso de fls. 464/471, expondo que preencheu todos os requisitos relativos à qualificação técnica, a despeito da ausência de registro dos atestados na entidade competente. Destaca que dois atestados foram emitidos pela própria Autarquia, porquanto não há como não ser reconhecida a sua veracidade. Aduz que a exigência de registro dos documentos no CREA é indevida conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, tendo em consideração que "... o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnicoprofissional ...", sendo que "o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnicooperacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazêlo". Sem embargo, expõe que "... o cerne da questão está no fato de o objeto da licitação não envolver nenhuma parcela de obra típica de engenharia, o que, a teor da própria lei de licitações e orientação CONFEA, dispensa o acervo técnico registrado no CREA. Vale dizer, acaso o objeto da licitação envolvesse alguma parcela típica de engenharia (não é o caso), aí sim a exigência seria capaz de ensejar a inabilitação...".

Em apertada síntese, ganham destaques dois argumentos da recorrente:

- (i) que apresentou atestados fornecidos pela própria Autarquia, declarando ter executado serviços similares ao que constitui o objeto da atual licitação, porém, sem que tenham sido acervados no CREA, pois não compete a esta entidade de classe a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica para prova de capacidade técnico operacional por falta de dispositivo legal que a autorize a fazê-lo.
- (ii) que o objeto da licitação não envolve nenhuma parcela típica de engenharia, o que, a teor da própria lei de licitações e





orientação do CONFEA, dispensa o acervo técnico registrado no CREA.

E ainda, inobstante o aduzido pela recorrente, a Comissão Especial Permanente de Licitações manteve a decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, nos termos do § 4°, do artigo 109, da Lei Federal nº. 8666.93, estribada no julgado da AC 758 RS 2008.71.00.000758 (TRF-4), da relatoria do Des. Sérgio Renato Tejada, assentando que "compete à licitante comprovar sua capacidade técnico-operacional, atestando-a através de documento registrado junto ao CREA". (fls. 477-verso).

Em continuidade, o referido procurador considerou também para sua análise a característica do objeto licitado e a legalidade do Registro do Atestado de Capacidade Operacional no CREA:

A consideração de não ser o objeto licitado um escopo de engenharia pode ser extraída da ausência de outras exigências de qualificação técnica no Edital, que seriam pertinentes com o que prescreve o artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, tais como a exigência de registro do licitante e de seu responsável técnico no CREA e o registro do atestado de capacidade técnico-profissional. Não sendo um serviço de engenharia, não há que se falar em registro do Atestado no CREA e, assim, restará dispensada a análise dos demais fundamentos como lastro à habilitação da recorrente.

Apenas para a eventualidade de consistir o objeto licitado um serviço de engenharia, ou seja, sendo equivocada a interpretação acima, passemos à análise dos demais fundamentos.

É legal a exigência de registro no CREA: (I) do licitante; (II) do responsável técnico; (III) do atestado de capacidade técnico-profissional. Porém, parece não haver previsão legal ao registro no CREA do atestado de capacidade técnico-profissional, ainda que de fato o seja praticado, porquanto ilegal a sua exigência.

A questão foi inclusive objeto de discussão pela Primeira Reunião Extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, em que foi aprovada a Proposta nº. 22/2011 – CCEEC (10 e 11/11/2011). Vejamos:

"a) Situação Existente:

Órgãos públicos contratam obras e após a conclusão das mesmas, emitem um documento denominado "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", documento este emitido em nome da Pessoa Jurídica.

Em outros processos licitatórios, em seus Editais, na Habilitação, exigem a apresentação deste documento em nome da Pessoa





Jurídica, inabilitando os licitantes que deixarem de atender este item.

b) Propositura:

Que o CONFEA, através do seu setor competente, informe, a nivel nacional, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é o CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelos CREA's e que cessem de emitir este atestado, e que nos seus editais a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica seja representada pelos CAT's dos profissionais do seu Quadro Técnico. (...)" (fonte: http://www.confea.org.br/media/Proposta22_2011CCEEC.pdf)

Nesse sentido, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União prolatou o acórdão nº. 128/2012, assentando o entendimento de que a capacidade técnico-operacional de uma empresa é comprovada por meio das certidões de acervos técnicos (CAT) dos profissionais que compõem o seu quadro, não cabendo exigir registro no CREA dos atestados emitidos em nome das licitantes. Confira-se:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (AC-0128-01/12-2, Proc. nº. 030.802/2011-3, Relator Min. José Jorge)

Ressalvou ainda, o procurador Luis Fernando, para que não pairem dúvidas, que, *a priori*, o presente parecer não nega à possibilidade jurídica de se exigir nos editais licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica ao licitante, e que este atestado esteja devidamente registrado junto ao órgão competente. Entendimento diverso, na jurisdição paulista de contas, seria contrário ao estabelecido no verbete de nº. 24 da súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, abaixo repetido:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."





Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, destaca que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20º ed., 1995, p. 270).

Contudo, o que se pretende demonstrar no presente parecer é que, a despeito da legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-profissional, veda-se apenas a obrigação de registrar os referidos Atestados junto ao CREA, em se tratando de obras ou serviços regidos por este conselho de classe, posto que esta entidade profissional dispõe de tem competência legal para o mencionado registro, à míngua de uma disposição normativa específica em tal sentido.

Por conseguinte, não se faz necessário o reconhecimento de nulidade da subcláusula a.1, do item 9.1.3, do Edital, na parte em que, versando sobre a comprovação da qualificação técnico-operacional autorizada pelo artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão de Capacidade Técnica Operacional fornecida(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, exigiu o seguinte:

"Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente — consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto".

Trata-se de cláusula padronizada e condizente com o enunciado nº. 24 da súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém, no caso concreto, sem peso algum, pois o Atestado de Capacidade Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, versando sobre serviço de engenharia, não pode ser "devidamente" registrado no CREA.

Sabe-se que o Direito, em sua acepção positivista, é constituído de regras e princípios, tendo como traço distintivo entre eles, o grau de abstração.

Os princípios são mais amplos e abstratos do que as regras, mas não por isso perdem o caráter normativo semelhante àquele que sempre se considerou inerente às regras.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta





Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, decide o senhor Diretor Geral, DEFERIR o Recurso Administrativo apresentado pela licitante ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, baseado no principio da razoabilidade e abrandamento do excesso de formalismo.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações.

Sandra Regina Elias Gato

Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Raquel de Carvalho Messias

Emerson Aragão de Sousa

Erica de Oliveira. Moraes Espindola Franco

Wagner Antunes